LEI MUNICIPAL Nº. 2.297, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

Regulamenta a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA prevista na Lei Federal Nº. 6.938/81 e Lei Estadual Nº. 13.761/2011, no Município de Santo Augusto.

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Nos termos do inciso III, do art. 3º da Lei Estadual nº. 13.761, de 2011, compete à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente - SEDAGRO, do Município de Santo Augusto, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA-RS integrar e atualizar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº. 6.938, de 1981.

§ 1º O Município de Santo Augusto firmará Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA-RS, estabelecendo as regras de cooperação e delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e utilização do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no âmbito do município.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas recolhidas pelo município por falta do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades no Município de Santo Augusto, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica, previsto no § 1º, serão destinados a:

I – programas de educação e fiscalização ambiental;

II – estruturação e implementação de sistemas, programas e projetos ambientais;

III – capacitação dos servidores e agentes do órgão ambiental municipal;

IV – aquisição de materiais, equipamentos e veículos destinados ao controle, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 3º Deverá a SEDAGRO exigir para expedição de Licença de Operação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, comprovante de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o respectivo pagamento da TCFA, definida no art. 3º desta Lei.

§ 4º Até a implementação do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais pelo SEMA-RS e a respectiva assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, para atendimento ao inciso III, do art. 3º da Lei Estadual nº. 13.761/2011 será exigido pela SEDAGRO para a expedição de Licença de Operação para as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental apenas o pagamento da TCFA, definida no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei adota-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, constantes no art. 5º da Lei Estadual nº. 13.761/2011.

Art. 3º Fica instituído a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Santo Augusto - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental, conferido pela Constituição Federal e legislação em vigor à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente - SEDAGRO, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Santo Augusto - TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei, e o recolhimento será efetuado ao Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente por meio de documento próprio de arrecadação até o terceiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município - TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela Divisão de Meio Ambiente da SEDAGRO, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º, deverá ser anexado ao processo administrativo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento, devendo constar esta obrigação na Licença de Operação em vigor.

§ 4º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município - TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 4º É sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município - TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores.

Art. 5º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, conforme definido pela Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores e pela Lei Estadual nº. 13.761/2011 em seu artigo 13.

§ 1º A tabela do Anexo Único desta Lei será reajustada por Decreto Executivo para manutenção da isonomia tributária e a proporcionalidade do tributo quando da alteração dos valores da TCFA pela União estabelecida no Anexo IX da Lei Federal nº. 6.938/81.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores e Lei Estadual nº. 13.761/2011.

§ 3º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores.

§ 4º Os valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município constituem crédito para compensação como valor devido a SEMA-RS, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental relativamente ao mesmo período de cobrança.

§ 5º Com a finalidade de simplificar o pagamento da TCFA-IBAMA, TCFA-RS e da TCFA Municipal, poderá a SEDAGRO firmar Acordo de Cooperação Técnica, ou qualquer outro documento com a SEMA-RS ou IBAMA, com a finalidade de emissão de único documento de cobrança para pagamento das taxas citadas.

Art. 6º Os sujeitos passivos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal que não cumprirem com os prazos determinados estão sujeitos a ações de administrativas de cobrança, podendo incorrer em dívida pública e demais sanções previstas na legislação atual.

Art. 7º São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, conforme regulamento da Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores, e da Lei Estadual nº. 13.761/2011:

I – órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II – entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;

III – aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.

Art. 8º Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nesta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contratados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II – multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação de devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 9º Os recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental do município, por meio da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme determina as leis Federais nº. 6.938/81 e nº. 11.284/2006 e Lei Estadual nº. 13.761/2011.

Parágrafo único. A totalidade dos recursos arrecadados no ano anterior deverá constar no orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente do ano seguinte, exclusivamente para as atividades de controle de fiscalização ambiental da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 10. Os valores recolhidos à União, Estado e ao Município, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

Valores (em reais), devido por estabelecimento, trimestralmente, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA Municipal:

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	VALORES EM R$		
			Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	33,75	67,50	135,00
Médio	-	-	54,00	108,00	270,00
Alto	-	15,00	67,50	135,00	670,00